



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE 26 - VEREADOR TONY BRITO**

**-0881 / 2025**

**INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_ /2025**

Dispõe sobre o Poder Público Municipal a Instalação de placa de Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA) em espaços públicos, para promover acessibilidade às pessoas com necessidades complexas de comunicação, na forma que indica.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

O Vereador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, que submeta à apreciação desta Casa Legislativa a Indicação em epígrafe, a qual, depois de aprovada, será enviada ao Exmo. Senhor Prefeito de Fortaleza, a fim de que a mesma retorne a esta casa sob a forma de mensagem.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
FORTALEZA, EM 27 DE 03 DE 2025.**

Atenciosamente,

**TONY BRITO  
Vereador – PSD  
Líder do Bloco PSD/DC**

**DEPTO. LEGISLATIVO  
RECEBIDO**

**27 MAR 2025**

**10:41 h 11 de Fis**

**S. Br**



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE 26 - VEREADOR TONY BRITO**

INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2025  
AO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2025

**-0881/2025**

Dispõe sobre o Poder Público Municipal a Instalação de placa de Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA) em espaços públicos, para promover acessibilidade às pessoas com necessidades complexas de comunicação, na forma que indica.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**ART 1º:** O referido projeto autoriza o Poder Executivo Municipal, a Instalação de placa de Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA) em espaços públicos no âmbito do Município de Fortaleza, e dá outras providências.

**ART 2º:** O projeto dispõe sobre a Instalação de placa de Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA) em espaços públicos no âmbito do Município de Fortaleza, possibilitando a comunicação para pessoas com deficiência, como aquelas com autismo, síndrome de Down e outras condições que impactam a comunicação verbal.

**ART 3º:** As despesas resultantes da implementação desta Lei seguirão o procedimento das dotações orçamentárias previstas, podendo ser suplementadas, se necessário.

**ART 4º:** A Instalação de placa de Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA) em espaços públicos, terá como fonte de financiamento o Fundo Municipal para Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em conformidade com a legislação vigente.

**ART 5º:** Compreende-se por Placa de Comunicação Aumentativa e Alternativa instrumento de comunicação visual, sejam físico ou digital, que faz uso de imagens, símbolos e vocábulos com o intuito de facilitar e auxiliar o processo comunicativo de indivíduos que enfrentam dificuldades ou impossibilidade de expressão oral.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**GABINETE 26 - VEREADOR TONY BRITO**

---

**ART 6º:** A instalação de placa de Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA) em espaços públicos, visa a criação de ambientes mais acolhedores e inclusivos, nos quais a participação de todos os cidadãos seja plenamente assegurada, eliminando quaisquer obstáculos à comunicação e promovendo a efetiva integração social.

**ART 7º:** A Instalação de placa de Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA) em espaços públicos, propiciará a facilidade de compreensão para pessoas com deficiência, conforme previsão na Lei de nº 13.146/2015, e outras condições que afetam a comunicação verbal.

**Paragrafo único:** No que verse sobre o caput deste artigo, a instalação facilitará a acessibilidade e a inclusão social, de pessoas com transtorno do Espectro Autista, portadores de síndrome de Down, bem como, para crianças e idosos, assegurando o acesso à comunicação de forma clara e acessível a todos os segmentos da sociedade.

**ART 8º:** A placa de Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA), deverá ser elaborada sob a forma de placa elucidativa, a qual se destinará a expor de maneira clara e acessível os aspectos funcionais dos espaços públicos, incluindo, mas não se limitando, às seguintes informações:

- I-localização de instalações sanitárias;
- II- pontos de acesso;
- III-saídas;
- IV-áreas de recreação;
- V- normas de convivência social;
- VI- demais informações que se revelem necessárias à plena orientação e acessibilidade dos usuários.

**ART 9º:** A instalação de placa de Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA) em espaços públicos, ficará a cargo da Secretaria Municipal dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, podendo, para tanto, ser integrada a outras iniciativas oriundas das esferas municipal ou estadual, com a finalidade precípua de assegurar a proteção e a plena concretização dos direitos das pessoas com deficiência.

**ART 10º:** A implementação do referido projeto possibilitará ao Município celebrar parcerias com instituições públicas ou privadas, com a finalidade de promover a criação de um ambiente público mais inclusivo, apto a atender às necessidades de todas as pessoas, independentemente de suas capacidades comunicativas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**GABINETE 26 - VEREADOR TONY BRITO**

---

**ART 11º:** O Poder Executivo Municipal elaborará as regulamentações necessárias para a implementação efetiva desta Lei, conforme for aplicável.

**ART 12º:** Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**GABINETE 26 - VEREADOR TONY BRITO**

---

INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2025

**JUSTIFICATIVA**

Indubitavelmente, a presente proposição almeja a promoção da inclusão social e da acessibilidade das pessoas com deficiência, tendo em vista que as placas de comunicação aumentativa e alternativa, tais como aquelas que utilizam símbolos gráficos, imagens, sinais visuais ou braille, reveste-se de fundamental importância para assegurar que todos os indivíduos, independentemente de suas condições cognitivas ou comunicativas, possam percorrer e usufruir plenamente dos espaços públicos, como praças e parques.

Inegavelmente, o aludido projeto de indicação se revela em plena consonância com os princípios constitucionais e os textos normativos que regem os direitos fundamentais dos cidadãos, mormente no que tange à promoção da inclusão social, à garantia da acessibilidade, bem como ao direito ao acesso à informação e à comunicação.

Por conseguinte, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, assegura a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. A Carta Magna, consagra o direito à igualdade e à não discriminação, estabelecendo de forma inequívoca que todos são iguais perante a lei. Tal princípio de igualdade reveste-se de caráter essencial para garantir que todos os indivíduos, independentemente de suas condições físicas, cognitivas ou sensoriais, possam gozar de pleno e irrestrito acesso aos espaços públicos.

Outrossim, o artigo 6º da Lei Maior, assevera e consagra a acessibilidade como um direito fundamental, uma vez que se encontra intrinsecamente vinculada aos direitos sociais, como o direito à educação, ao trabalho e à cultura. Dessa forma, a acessibilidade em praças e parques deve ser compreendida como um dever do Estado, no intuito de assegurar que todos os cidadãos possam participar de forma plena da vida pública e social, sem quaisquer barreiras ou exclusões.

A Lei nº 13.146/2015, mais conhecida como Lei Brasileira de Inclusão (LBI), configura-se como um pilar normativo de extrema relevância para a efetivação da inclusão social e da acessibilidade das pessoas com deficiência. Este diploma legal



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**GABINETE 26 – VEREADOR TONY BRITO**

---

consagra direitos essenciais à comunicação, à informação e à participação integral na vida social. Dentre seus dispositivos de maior importância para a implementação das pranchas de comunicação aumentativa e alternativa, destacam-se: Art. 1º, inciso III, que assegura o direito à autonomia e à plena inclusão social; o Art. 2º, que garante a participação ativa em todas as dimensões da vida social, incluindo o acesso irrestrito a espaços públicos; o Art. 28º, que assegura a acessibilidade tanto em espaços públicos quanto privados; e o Art. 30º, que determina a implementação de políticas públicas destinadas à promoção da inclusão, bem como o uso de tecnologias assistivas.

Nessa toada, evidencia-se que o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, um tratado internacional da ONU, que versa em seu artigo 9º, a garantia de acessibilidade em diversos aspectos da vida social, incluindo o acesso à informação e à comunicação. Segundo a Convenção, o acesso à comunicação é essencial para assegurar o pleno exercício dos direitos humanos das pessoas com deficiência, sem discriminação, reforçando no bojo do artigo 4º, a necessidade de disponibilizar informações acessíveis sobre ajudas técnicas, dispositivos assistivos e serviços de apoio.

Em suma, cita-se ainda no aspecto normativo, o Plano Nacional de Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei nº 10.098/2000, conhecida como Lei de Acessibilidade, que estabelece normas gerais para garantir a acessibilidade, incluindo a comunicação, evidenciada em seu artigo 4º, versando sobre a adoção de sistemas de comunicação alternativa, como placas com símbolos e pictogramas, para garantir a autonomia das pessoas com deficiência nos espaços públicos.

Salientamos também, que o artigo 282º da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, consagra a garantia do estrito cumprimento da legislação relativa à acessibilidade das pessoas com deficiência, mediante a implementação das seguintes medidas: a eliminação de barreiras e obstáculos arquitetônicos nos equipamentos culturais preexistentes, bem como a edificação de novos equipamentos culturais em conformidade rigorosa com as normativas legais vigentes.

Desse modo, as placas são ferramentas essenciais para promover a comunicação, a autonomia e a participação das pessoas com deficiência, sua implementação em espaços públicos é um passo fundamental para garantir que todos os cidadãos possam usufruir dos benefícios da cidade de forma plena e sem barreiras. Para uma maior compreensão da demanda, elucida-se:





Assinado por Tony Brito em 27/03/2025 10:34

Para conferir o original capture o QRCode acima ou acesse o endereço eletrônico abaixo

[https://api.cmfor.ce.gov.br/camara-digital/public/1743082460092\\_734bcecc-8aa7-406d-bd8b-87d562da6e38.pdf](https://api.cmfor.ce.gov.br/camara-digital/public/1743082460092_734bcecc-8aa7-406d-bd8b-87d562da6e38.pdf)

Assinam o documento  
Francisco Antonio Brito Monção